

GAZETA DA NORMA

UMA REVISTA DE DIREITO COMPARTILHADO



VOLUME 01, Nº 3 - SETEMBRO | 2020

Equipe técnica

Editora

Juliana Rodrigues Ribas

Revisão gramatical e visual

Juliana Rodrigues Ribas

Projeto gráfico

Leticia Sotero de Abreu

Design e diagramação

Leticia Sotero de Abreu

Todas as edições da *Gazeta da Norma*, bem como as instruções editoriais, estão disponíveis no site <https://www.casanorma.com.br/gazeta>

Mais informações pelo gazeta@casanorma.com.br

Gazeta da Norma / Casa Norma - Ecosystema Colaborativo para a Advocacia

- Vol. 1, n. 3 (setembro/2020) - Porto Alegre: Casa Norma, 2020

Periódico mensal

Casa Norma - Ecosystema Colaborativo para a Advocacia

Rua Coronel Bordini, 1003

Cep: 90440-001 - Porto Alegre, RS

Telefone: (51) 99415-8547

www.casanorma.com.br

contato@casanorma.com.br

SUMÁRIO

p. **04**

EDITORIAL
FALA, NORMA!
JULIANA RIBAS

p. **05**

A IMPORTÂNCIA DE BOA REDAÇÃO DA
CLÁUSULA DE RESCISÃO EM
CONTRATOS DE LONGO PRAZO -
MARÍLIA VITOLA

C
O
L
U
N
A

D
A

N
O
R
M
A

N
O
R
M
A

T
Ó
P
I
C
A

p. **10**

COMPLIANCE COMO BOA PRÁTICA DE
INCLUSÃO E DIVERSIDADE - CAMILA
BERGENTHAL

O DIREITO CONVERSA COM A
MEDICINA: OS REFLEXOS DO
PRONTUÁRIO MÉDICO NO ÂMBITO
JURÍDICO - PAULA CAPRA
VALENTINI

A APLICAÇÃO DA TEORIA DO DOMÍNIO
DO FATO NO DIREITO PENAL -
VICTÓRIA M MAIA

AFINAL, O QUE SIGNIFICA
INOVAÇÃO NA ADVOCACIA? -
YAGO OLIVEIRA

p. **23**

TRILOGIA "O SÉCULO" /
KEN FOLLET -
NATHALIA ALMEIDA

E
S
T
A
N
T
E

FALA, NORMA

Humana, saudável e horizontal. Desenhamos a Gazeta à imagem e semelhança da Casa Norma.

Uma revista de Direito Compartilhado cuja linha editorial se concentra na coerência com os propósitos do ecossistema, não nos títulos e escritórios de seus autores.

Produção de conteúdo aberta, que acolhe a todos que desejam comunicar Direito, não anunciar serviços advocatícios.

Produzir para a Gazeta é sobre o desejo de compartilhar sua visão do Direito. Sem competição. Sem recompensas outras que não o ganho da colaboração.



Editorial por
Juliana Ribas

curadora da
Casa Norma



C
O
O
L
U
N
A

DA
N
O
R
M
A





Marília Vitola

Contratos
Porto Alegre 

A importância de boa redação da cláusula de rescisão em contratos de longo prazo

O caso recente envolvendo a disputa judicial entre a XP Investimentos e uma de suas agentes autônomas chamou atenção para um importante elemento dos contratos, em especial aqueles cuja execução se prolonga no tempo: a cláusula de rescisão.

A ação judicial em questão foi proposta pela Ação Investimentos, fundamentada no descumprimento, por parte da XP, da cláusula que estabelecia o aviso prévio de 60 (sessenta) dias em caso de rescisão imotivada.

O objetivo dessa coluna não é analisar esse caso específico, que foi sentenciado no início de agosto condenando a XP ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, além das multas contratuais previstas. O que pretendo destacar é a importância de bem observar os pontos sensíveis de cada relação contratual ao construir cláusulas relevantes, como é o caso dessa, que estabelece as condições, penalidades e prazos aplicáveis ao desfazimento do pacto.

O primeiro ponto a se observar é a necessidade de prever expressamente a possibilidade de denúncia unilateral do contrato, em especial nas relações duradouras. Embora o código civil estabeleça, no artigo 473, as diretrizes para que

se opere a rescisão contratual, cada instrumento deve cuidar de conformar a relação específica por ele regulada às normas aplicáveis, fornecendo às partes contratantes o caminho para um desfazimento seguro e menos gravoso possível.

A questão retorna então à necessidade de entendimento global não apenas das normas jurídicas que irão nortear o instrumento contratual, mas também, das peculiaridades do negócio, das expectativas e possibilidades das partes e dos efeitos que eventual ruptura abrupta pode acarretar a cada um dos contratantes.

Da mesma forma, o estabelecimento de prazos e penalidades não pode ser tratado apenas como item de verificação ao estilo "checklist". A redação dessas condições deve passar pela reflexão de razoabilidade, proporcionalidade, possibilidade e conveniência, sob pena de tornar-se inútil, ineficaz ou abusiva. Em qualquer das hipóteses, a cláusula não serviria ao fim almejado e poderia ser o fio condutor de grandes conflitos.

Não existe fórmula pronta para essa dinâmica contratual e é esse o ponto central que busco trazer. Existem, claro, limites legais e razoáveis

que devem servir de balizadores para a construção do contrato. Entretanto, a aplicação mecânica de dispositivos deve ser combatida se desejamos que os contratos sejam efetivos e valorizados. Evidentemente, qualquer contratualista tem em mente possíveis desdobramentos caso o instrumento venha a ser discutido na esfera judicial. O desafio, contudo, é trabalhar para reduzir ao mínimo possível as lacunas que autorizem a integração dos pactos pelo Poder Judiciário e a reinterpretar o acordo de vontades formalizado, pois sabemos que em grande parte dos casos, a solução imposta pelos julgadores não será satisfatória para nenhum dos contratantes.

Em linhas gerais, ao tratarmos de prazos de notificação para rescisão contratual imotivada e multas aplicáveis, devemos considerar o todo da relação. Comunicação da intenção de rescindir com trinta dias de antecedência costuma ser o padrão, mas será sempre adequado? Tenho certeza que não.

Da mesma forma, ao estabelecer as penalidades por descumprimento, atraso ou violação de deveres contratuais, precisamos partir da premissa legal para, então, buscarmos o justo para aquela relação contratual específica. Mas, precisamos ir além. As penalidades são essenciais para a efetividade de

grande parte dos contratos, porém devem ser adequadamente estabelecidas e redigidas, devem guardar coerência com a íntegra do instrumento e relacionar-se de forma clara com as demais disposições tratadas no contrato.

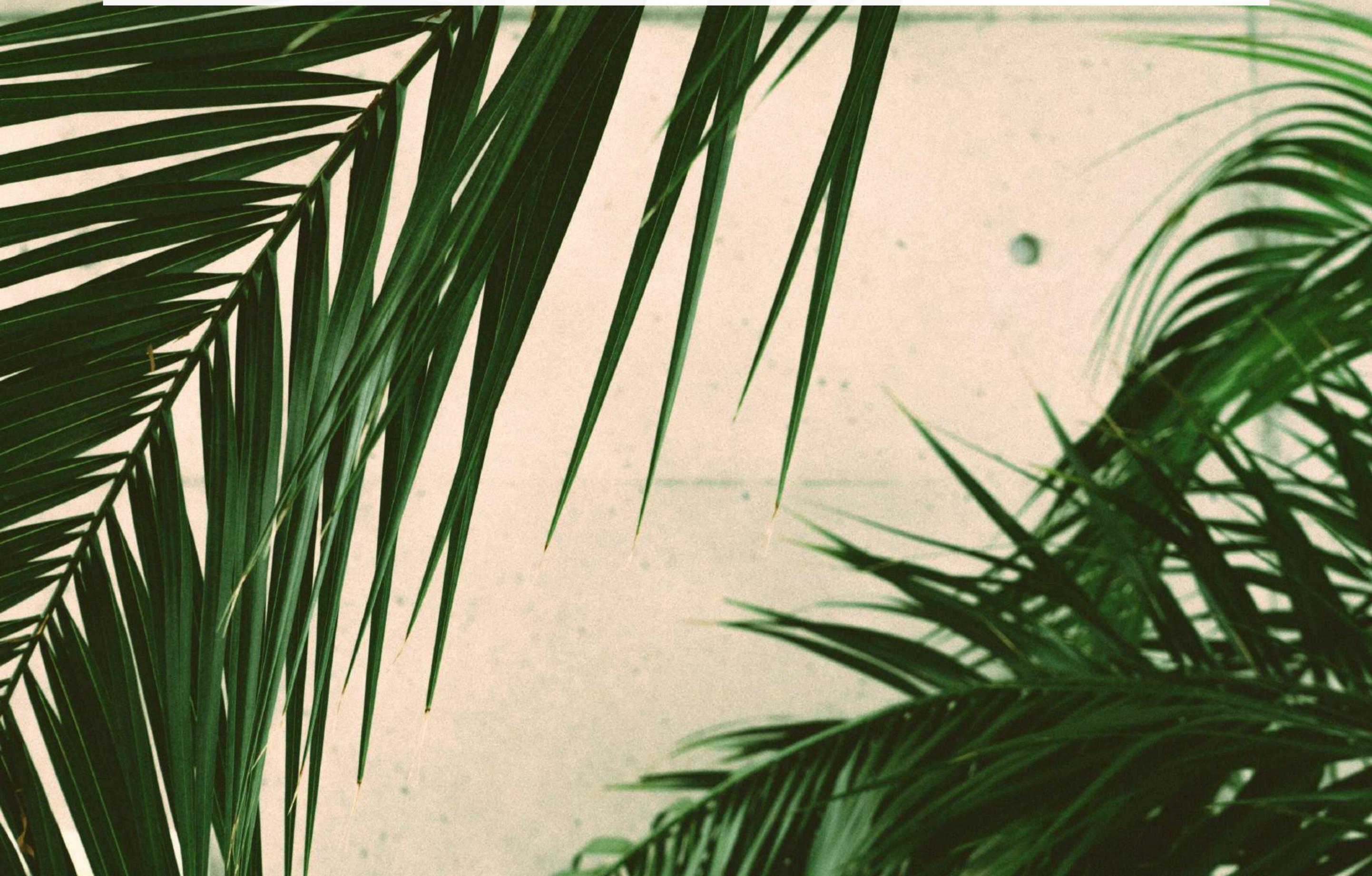
É preciso avaliar, entre tantos detalhes, a conveniência de estabelecer penalidades em termos percentuais ou em parâmetros diversos. Em um contrato de longa duração, seria interessante aplicar multas em valores definidos em moeda corrente, por exemplo? Quão efetivas seriam após transcorridos cinco, dez, vinte anos de vigência do contrato?

Note-se que são elementos de extrema relevância e como tal devem ser tratados. Ao redigir um contrato, não podemos estar presos ao momento e às circunstâncias atuais. Tampouco seremos capazes de prever com exatidão as ocorrências futuras que podem refletir direta ou indiretamente nos contratos que estabelecemos.

Com isso em vista, tenho que o ideal em um contrato de longo prazo é alcançarmos o mais próximo possível da atemporalidade e da clareza – reconhecendo tratar-se de tarefa árdua e complexa, mas que me parece ser a mais eficaz aos contratantes.

Contratos são sim instrumentos jurídicos, mas são também elos entre pessoas – jurídicas ou

naturais - e, em assim sendo, me agrada pensar que podem contar uma história. Se tudo der certo, que tenha um final feliz.





NORMA TÓPICA



Camila Bergenthal

📍 Porto Alegre

Compliance como boa prática de inclusão e diversidade

A adoção de uma política de diversidade e inclusão pelas empresas, além de ser uma questão ética é uma medida que só agrega benefícios para todos os stakeholders. Estudos recentes demonstram que empresas que adotam a diversidade, têm uma probabilidade significativamente maior de alcançar uma performance financeira superior à de seus pares que não o fazem [1]. Organizações que adotam diversidade são mais saudáveis, felizes e rentáveis. Assim, os incentivos à inclusão e à diversidade devem ser compreendidos por gestores e líderes também como uma estratégia de negócio.

Lembre-se de que diversidade e inclusão não se limitam apenas a raça, etnia e gênero. Diversidade é um termo amplo, e a expressão diversidade no ambiente de trabalho pode se referir a quaisquer características que tornam as pessoas diferentes umas das outras. Um ambiente de trabalho diversificado possui indivíduos que representam diferentes raças, nacionalidade, etnias, gêneros, religião,

habilidades, deficiências, orientação sexual, idade, interesses, formações, níveis de desempenho educacional, status socioeconômico - e a lista continua. A inclusão, por outro lado, refere-se a como os indivíduos que trabalham nesses diversos ambientes sentem que são tratados por seus colegas de trabalho e gestores - se eles se sentem respeitados e se têm oportunidades dentro da organização para crescer e se desenvolver [2]. Em outras palavras, a diversidade analisa a composição de uma força de trabalho, enquanto a inclusão mede quão justas e inclusivas são as interações e práticas dentro dessa força de trabalho.

Contudo, não existe um modelo padrão de incentivar a diversidade e a inclusão em um ambiente organizacional. É preciso adequar a estratégia aos seus processos já estabelecidos - e isso varia bastante dependendo do segmento e do tamanho do negócio.

Hoje, vivemos um tempo em que a idade da aposentadoria está sendo adiada cada vez mais por causa de diversos fatores, incluindo dificuldades financeiras. Isso significa que, nos encontramos trabalhando com indivíduos de uma faixa etária mais ampla.

Além disso, de acordo com a Lei no 8.213/1991, de reserva de cotas para pessoas portadoras de deficiência, vale lembrar da obrigatoriedade de as empresas reservarem uma porcentagem de sua força de trabalho, como cotas de pessoas com deficiência em relação ao total de empregados. Outro grupo que vem ganhando atenção ultimamente devido a mudanças na legislação é a população LGBTQ+. Contudo, os empregadores precisam se perguntar: "minha empresa possui um ambiente de trabalho convidativo e inclusivo para as pessoas desse grupo?" Ou: "temos políticas, procedimentos ou atitudes que pareceriam isolantes ou não inclusivas?"

Outro exemplo de situação que ocorre dentro de uma organização é o dispêndio de tempo e esforços com o recrutamento de indivíduos com deficiência. No entanto, os gestores devem se questionar: "o prédio onde essas pessoas serão entrevistadas ou irão trabalhar é acessível?" Há inúmeras empresas que se gabam de ter rampas de acesso ao prédio e portas automáticas na entrada, mas não há elevadores ou telecadeiras para levar do primeiro andar aos escritórios da empresa. Assim, quão inclusivo seria um ambiente para indivíduos em cadeira de rodas ou para aqueles que não conseguem subir escadas?

Nesse sentido, esforçar-se para ter um ambiente de trabalho diversificado não é apenas uma estratégia de negócios. Se um empregador não cria um ambiente em que pessoas de todas as raças, gêneros, habilidades e outras características distintivas sejam respeitadas e se sintam bem-vindas, essa falta de esforço afetará a capacidade da organização de atrair

um conjunto de talentos qualificados e diversos, bem como selecionar, desenvolver e reter funcionários. Também poderá ocasionar um aumento de reclamações internas de assédio ou discriminação.

Assim, uma das medidas que tem se demonstrado eficaz dentro dos ambientes organizacionais, no que tange ao incentivo da diversidade e da inclusão são os progra-

gramas de compliance. Isso porque, a implementação de tais programas pode remediar, mitigar e combater qualquer prática que seja contrária às políticas de inclusão e diversidade dentro de uma empresa.

Logo, uma empresa que age em compliance garante a igualdade de oportunidades em todos os aspectos das fases do emprego: recrutamento, contratação, promoção, rebaixamento, transferência, treinamento, rescisão e benefícios; bem como acaba por agregar valor ao seu negócio.

REFERÊNCIAS:

[1]CASTILHO, Paula. Porque empresas que adotam diversidade são mais saudáveis, felizes e rentáveis. São Paulo: Mckinsey & Company, 2020. Disponível em:

<https://www.mckinsey.com.br/our-insights/diversity-matters-america-latina>. Acesso em: 31 jul. 2020.

[2]ROBBINS, Stephen P.; JUDGE, Timothy A.; SOBRAL, Filipe. Comportamento Organizacional: teoria e prática no contexto brasileiro. 14. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2010.



📍 Porto Alegre

Paula Capra Valentini

O DIREITO CONVERSA COM A MEDICINA: OS REFLEXOS DO PRONTUÁRIO MÉDICO NO ÂMBITO JURÍDICO

Para que se torne possível a compreensão das razões para a existência de reflexos, no mundo jurídico, de um documento tipicamente médico, faz-se necessário, antes, iluminar o caminho histórico percorrido pela própria relação entre Direito e medicina.

Tal ocorre porque essa relação vem sendo progressivamente ampliada, passando de uma fase de quase total ausência de diálogo para dar origem a um fenômeno que se convencionou denominar “judicialização da saúde”.

Sinteticamente, é perfeitamente possível afirmar que há uma incidência progressiva de reflexos jurídicos em relações que antes eram próprias ou exclusivas do campo da medicina.

Essa judicialização adquire contornos bem mais amplos, podendo ser entendida como toda repercussão jurídica no exercício da medicina, fazendo com que, por exemplo, no que se refere especificamente ao objeto do presente estudo, a produção de documentos médicos, tendentes a forma-

lizar todo o curso das relações intersubjetivas surgidas com as prestações de serviços de saúde, adquira potencialmente relevância jurídica.

A ampliação de incidência do Direito sobre relações médicas não é um fenômeno isolado. A sociedade como um todo tem passado por profundas alterações que acabam refletindo de forma contundente no direito e na medicina.

O antigo e o novo convivem no mundo líquido, na sociedade pós-moderna, onde do nascimento à morte, passando por todas as etapas da vida, como o amor, a família, o trabalho, a saúde, o lazer, a educação, nada mais é como era antes [1].

Realmente, o paciente não é mais um sujeito totalmente passivo na relação com seu médico, exigindo não só receber todo tipo de informação e pretendendo uma autonomia bem maior.

O Direito, igualmente, não ficou imune a essa revolução social.

A constitucionalização de todos os ramos do direito abriu espaço para a superveniência de uma série de regulamentações jurídicas baseadas não apenas no viés patrimonialista, viabilizando regulamentações importantes sobre direitos de

personalidade.

No campo da responsabilidade civil, exemplificativamente, superou-se a ideia de que somente há dano indenizável com a produção de um determinado resultado naturalístico inesperado. Um novo conjunto de danos possíveis tomou forma, modificando substancialmente o panorama das hipóteses de responsabilização.

Conforme são percebidas novas repercussões jurídicas no âmbito do exercício da medicina, duas novas exigências passam a ser observadas: uma, para o profissional médico, que precisa estar atento a essa realidade, seja para melhorar sua prestação profissional, seja para se precaver de possíveis demandas jurídicas; outra, para o profissional do Direito, que precisa conhecer o mecanismo da atividade médica para poder trabalhar no campo jurídico correlato.

Disso resulta a importância que a documentação médica passa a experimentar, pois se a judicialização da saúde é uma realidade, o prontuário será justamente a ferramenta primordial para identificação da complexa gama de direitos e obrigações que podem surgir das atuais relações médico-paciente.

Especificamente quanto ao prontuário médico, cabe de plano ressaltar que sua importância transcende a clínica terapêutica, constituindo esse documento um fundamental instrumento de defesa e direitos, sendo o principal documento constituinte de provas judiciais, com potencial de irradiar seus efeitos não só no âmbito específico do atendimento médico que ele formaliza.

Não obstante, a realidade nos mostra que a incorreta e incom-

pleta documentação dos atendimentos médicos ainda configura uma prática bastante comum. No plano ético-disciplinar, a não elaboração do prontuário legível para cada paciente é tipificada como falta funcional autônoma, ou seja, independente da verificação de qualquer outro tipo de falha. Também constitui falta disciplinar a conduta de negar ao paciente acesso a seu prontuário, já que ele é o titular das informações nele registradas, sendo o médico apenas o seu detentor.

No campo da responsabilidade civil do médico, não há dúvidas de que o prontuário médico corretamente preenchido é o melhor instrumento de defesa do profissional. Somente por meio dele é que se poderá levar a conhecimento do juiz toda a conduta terapêutica adotada no transcorrer do tratamento. É também por intermédio desse mesmo documento que o paciente igualmente poderá ter acesso às informações de seu atendimento, viabilizando a utilização daquelas informações em eventual demanda de responsabilização médica ou hospitalar.

Isso significa que o prontuário médico reflete de forma muito expressiva no campo do direito processual, principalmente no

âmbito do direito probatório, exigindo que o profissional médico, logicamente antes do surgimento do conflito, preocupe-se com a possível necessidade de reconstituição, em juízo, da relação havida entre as partes.

O prontuário será também importante meio de prova para o próprio paciente, até mesmo porque "o direito de agir em juízo não se exaure no direito de obter um provimento judicial qualquer ou de movimentar a máquina judiciária, mas compreende o direito a uma atividade judicial mínima, com garantia de um procedimento probatório adequado" [2].

Em matéria penal, a anotação incorreta, incompleta, falsa ou inexistente no prontuário médico quanto a fatos relacionados com o paciente pode caracterizar o crime de falsidade ideológica ou até mesmo de falsificação de documento público, se preenchidos os requisitos legais.

Pelo exposto, resulta claro que o campo normativo sobre o qual a medicina é exercida já é outro, bem mais complexo, e as mudanças que virão pela frente, decorrentes da utilização de novas tecnologias e inteligência artificial, tendem a colocar os profissionais em situações ético-jurídicas que sequer ainda podem ser totalmente visualizadas. De todo modo, já hoje a documentação médica não pode mais ser lida no antigo espaço de uma relação médico-paciente onde o médico adotava as condutas que entendia adequadas sem qualquer esclarecimento ou concordância do paciente.

A documentação médica, em especial o prontuário, acaba constituindo um elemento essencial na identificação de responsabilidades nas ordens ético-administrativa, civil e penal, assim como na prova, em juízo, de diversas situações

que, podendo naturalmente surgir na prestação de um serviço de saúde, tendem à possibilidade de judicialização.

REFERÊNCIAS:

- [1] FORBES, Jorge. "A saúde em TerraDois, três notas".
Publicado em 20/8/2018. Disponível em
www.jorgeforbes.com.br Acesso em: 30 de agosto de 2020.
- [2] KNIJNIK, Danilo. "A prova nos juízos cível, penal e tributário".
Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, p. 6/-7.



Victória M. Maia

A APLICAÇÃO DA TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO NO DIREITO PENAL

📍 Porto Alegre

A teoria do domínio do fato, que surgiu em 1939 através do finalismo de Welzel, mas foi desenvolvida em momento posterior, mais precisamente no ano de 1963, com os ensinamentos de Roxin, visa distinguir o autor do partícipe de uma ação delituosa.

Conforme preconiza Cezar Roberto Bitencourt, trata-se de teoria objetivo-subjetiva, eis que é necessário uma posição hierárquica superior (critério objetivo), bem como a finalidade de praticar o crime (critério subjetivo). Isso justamente porque o mero cargo desempenhado pelo agente não é suficiente para apuração de sua responsabilização criminal. Neste sentido, cabe transcrever a lição do mencionado doutrinador:

(...) para que se configure o domínio do fato é necessário que o autor tenha controle sobre o executor do fato, e não apenas ostente uma posição de superioridade ou de representatividade institucional, como se chegou a interpretar na jurisprudência brasileira. [1]

A menção do referido doutrinador acerca da utilização errônea pelos tribunais de nosso país tem alicerce no julgamento da Ação Penal 470, conhecida como "Mensalão", vez que no caso em comento a teoria do domínio do fato embasou a presunção de participação em fatos delituosos com base na posição hierárquica ocupada pelo agente, o que fora rechaçado inclusive por Claus Roxin, já que "o mero ter que saber" não poderia ensejar uma condenação criminal.

Analisando a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, verificou-se o seu posicionamento em tratando de caso de crime contra a ordem tributária no seguinte sentido:

(...) TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. O fundamento da teoria do domínio do fato é dizer que autor é quem detém o domínio funcional da ação, manipulando toda a empreitada delituosa, com plenos poderes para decidir sobre a sua prática, sua interrupção e as circunstâncias que rodeiam. O que importa é que a pessoa tenha o poder de mando. Com efeito, autor do delito é a pessoa que detém o "se" e o "como" da empreitada criminosa. Em um primeiro momento, se o crime será cometido, e em um segundo momento, como ele será cometido. Quem detém o controle final, quem tem o poder global da ação, será o autor. Precedentes

do STJ. Na condição de administrador da sociedade, o acusado tinha plenos poderes sobre a ação de seus subalternos, dentre eles, os que lidavam com as questões tributárias. O apelante tinha o poder de determinar se a omissão nas notas ocorreria e como essa ação seria implementada, sendo que poderia perfeitamente interferir.

Assim, o crime estava debaixo de seu manto de poder societário, de sorte que ele foi, em última análise, o seu autor intelectual. CRIME ÚNICO OU CRIME CONTINUADO. Ainda que a intenção seja única, de lesar o fisco, a conduta repetiu-se ao longo de período superior a três anos. E não há como equiparar um único ato e sonegar com a sonegação continuada. CUMPRIMENTO DA PENA NO ESTRANGEIRO. Supressão de instância, não merecendo conhecimento, no ponto. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROVIDO NO MÉRITO. UNÂNIME. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Crime Nº 70066676297. Relator: Desembargador: Ivan Leomar Bruxel. Julgado em 23/07/2017)

Pelo que se depreende do julgado, a Corte Gaúcha entendeu possível a responsabilização do agente, considerando a sua posição hierárquica, já que diante da condição de sócio, detinha ele plenos poderes sobre a ação de seus funcionários, acrescentando que ele poderia perfeitamente interferir. Ocorre que, consoante já abordado na presente reflexão, é passível de crítica tal posicionamento, vez que cria presunção desfavorável ao acusado, em dissonância

com o propósito da teoria do domínio do fato quando de sua criação, além de sabidamente ferir princípios e garantias asseguradas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, verifica-se imperioso o estudo aprofundado da temática para que os operadores do direito possam refletir e fazer a devida aplicação prática da teoria do domínio do fato, sem contrariar disposições constitucionais e o próprio objetivo do estudo desenvolvido por Roxin.

NOTAS:

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Geral, 20. ed., São Paulo, Saraiva, 2014, p. 558.

REFERÊNCIAS:

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Geral, 20. ed., São Paulo, Saraiva, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. A teoria do domínio do fato e a autoria colateral. *Conjur*, 2012. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2012-nov-18/cezar-bitencourt-teoria-dominio-fato-autoria-colateral>. Acesso em: 15/06/2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Crime Nº 70066676297. Relator: Desembargador: Ivan Leomar Bruxel. Julgado em 23/07/2017.

Disponível em: https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70066676297&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 08 de junho de 2020.



Yago Oliveira

Afinal, o que significa inovação na advocacia?

📍 Porto Alegre

Nos últimos anos, tem-se visto no mercado um grande movimento no sentido de levar uma nova abordagem aos mais variados tipos de negócio. Metodologias ágeis, mudanças de comportamento e relacionamentos, administração horizontalizada e humanização da linguagem passam a ser usadas como forma de acelerar o crescimento empresarial e tornar eficiente determinados processos.

A advocacia, mesmo preservando uma boa parte de processos tradicionais - e aqui, não me refiro aos processos judiciais, mas aos mecanismos e métodos aplicados no negócio -, tem sido obrigada a se adaptar à nova sistemática do mercado, o que passa por colocar o advogado e cliente na mesma página. É cada vez mais impossível continuar no mercado usando termos rebuscados em conversas com os clientes ou não ter condições de explicar para ele como o trabalho pode ser realizado pelo advogado.

Uma boa parte da advocacia já entendeu que as coisas estão mudando e começou a aplicar em suas estruturas aqueles

métodos usados por empresas de inovação (ou que passaram por processos de inovação), o que tem sido importante não só para os clientes, mas para os demais advogados, que podem avaliar o que está dando certo ou errado.

Mas assim como as empresas começam a entender que inovar não se faz com quadro na parede ou puff colorido, nós precisamos falar dessa cultura organizacional também na advocacia.

E por onde passa a inovação na advocacia? Colaboração, assumir riscos e trabalho duro (nesse último tópico, acresça "alta qualidade técnica" como requisito, o que pode levar algumas horas dedicadas a entender de forma integral a sua área e o mercado em que o cliente está inserido). A gravata realmente pode ser deixada de lado, mas não adianta muito deixar o terno

e gravata no guarda-roupa e a mentalidade no dia a dia da advocacia continuar sendo a de oposição, de "ganha-perde" e de exclusão.

Estamos vendo um grande avanço na busca pela inovação na advocacia durante a pandemia, que obrigou grande parte dos escritórios a criarem opções de exposição no mercado, contato com o cliente e oferecimento de serviços e produtos. Assim, fica um pouco mais difícil, sobretudo para o cliente, diferenciar o que é "cultura" do que é "estratégia momentânea".

Mas a gente precisa conversar abertamente sobre o que significa ser inovador em um mercado tradicional como a advocacia, por duas razões bem importantes: a primeira e mais relevante, para que nossos clientes não sejam enganados por uma imagem que não corresponda à realidade; a segunda, para que a gente não perca tempo com ações que não trazem resultados. Inovação é um processo de resultado e se não vermos os efeitos práticos para nós e – esse "e" é condição – para os nossos clientes, alguma coisa está errada.

ESTAN- TANTE.

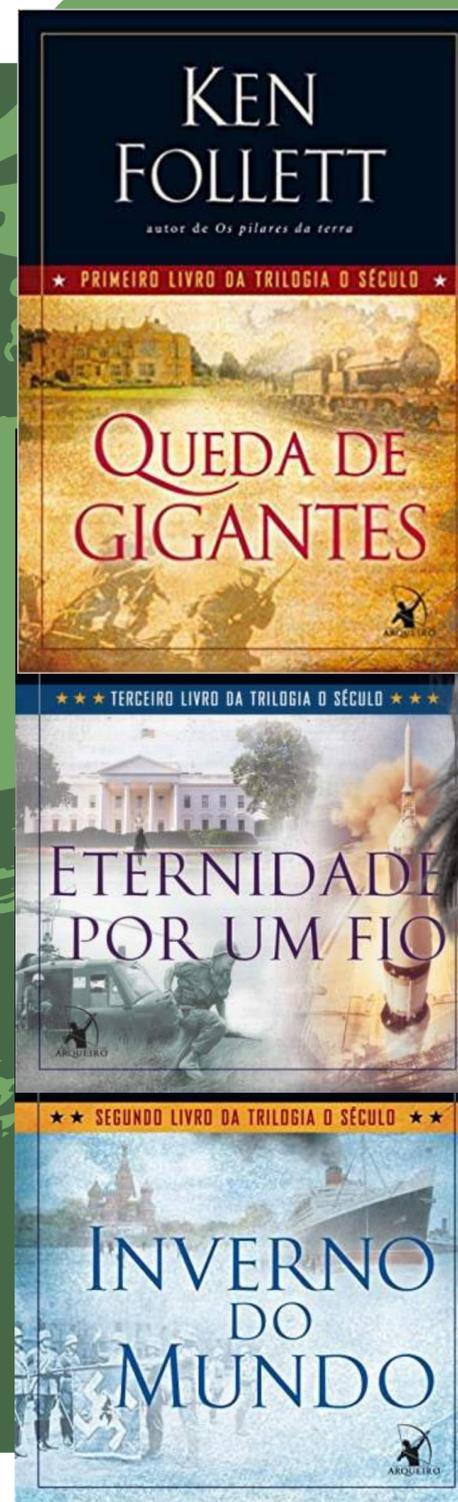


Romance Histórico é o meu gênero literário preferido. Nada como aliar fatos históricos com uma boa dose de amor, suspense, brigas e reconciliações numa obra só. Entrar na vida de personagens que viveram momentos reais da história me parece ser uma forma inteligente de humanizar os acontecimentos que estamos acostumadas a aprender na escola ou ler como notícias isoladas. A guerra não é apenas uma disputa política. São filhos, filhas, são amores, são sonhos de PESSOAS que estão envolvidos no contexto mais íntimo do que a defesa de ideologia possa mensurar.

É por isso que a trilogia do Ken Follet tanto me cativou. Com a leitura vamos bem a fundo (literalmente, pois cada volume tem perto de 900 páginas) na vida dos personagens durante gerações de suas famílias. As tramas ocorrem em mais um evento importante da história da humanidade: enfrentamos a Primeira Guerra Mundial, acompanhamos a arquitetura da Revolução Russa e o caos da Segunda Guerra, por exemplo. Vamos da Rússia aos EUA em questões de algumas páginas, viradas freneticamente para entender o desenrolar da narrativa. “Queda de Gigantes”, “Inverno do Mundo” e “Eternidade Por um Fio” contam a vida de personagens reais e de personagens fictícios, (cujas tramas podem muito bem ter ocorrido na realidade), nos ensinam história e ainda nos permitem idealizar os relatos de amor que surgem em um pano de fundo tão bélico, mas que também despertam a esperança em mentes sonhadoras como a dessa sagitariana que vos escreve.

Nathalia Almeida

📍 Pelotas





Design e diagramação
por Leticia Abreu

VAMOS JUNTOS?

Nossa Gazeta é mensal.
Quer compartilhar?
Nossa próxima edição será
fechada dia 30/09/2020.
Envie sua contribuição para
gazeta@casanorma.com.br